A EDUCAÇÃO AMBIENTAL ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ENVIRONMENTAL EDUCATION AS A BASIC RIGHT WITHIN SUSTAINABLE DEVELOPMENT

LA EDUCACIÓN AMBIENTAL COMO DERECHO FUNDAMENTAL EN EL CAMINO DEL DESARROLLO SUSTENTABLE

Fellipe Vilas Bôas Fraga* Sandro Marcos Godoy** Bruno Bastos de Oliveira***

SUMÁRIO: Introdução; 2 Globalização e hiperconsumismo; 3 O desenvolvimento sustentável como paradigma na sociedade contemporânea; 4 A educação ambiental enquanto direito fundamental; 5 Considerações finais; Referências.

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a educação ambiental como forma de promoção do desenvolvimento sustentável. Nesse cenário, com base no método dedutivo, utilizando-se da pesquisa exploratória, bibliográfica e descritiva, em um primeiro momento, discute-se os efeitos da globalização que levaram ao hiperconsumismo, para, logo em seguida, argumentar a respeito da sustentabilidade como modelo de desenvolvimento em decorrência da imprescindibilidade de implementar ações humanas de forma a não pôr em risco as condições necessárias à manutenção da vida do ser racional sobre a Terra para a posteridade. Após, serão feitas análises a respeito da educação como instrumento capaz de viabilizar o direito difuso da preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras. Por fim, concluir-se-á que a educação ambiental é um direito fundamental para que se possa alcançar o desenvolvimento sustentável.

PALAVRAS-CHAVE: Desenvolvimento; Educação; Globalização; Hiperconsumismo; Sustentabilidade.

ABSTRACT: Current paper analyzes environmental education as a type of promotion of sustainable development. Based on the deductive method, research features as exploratory, bibliographical and descriptive and discusses the effects of globalization that developed in hyper consumerism. Further, sustainability is seen as a model of development caused by the urgency to implement human activities that would impair necessary conditions to maintain human life on the plant for future generations. Analyses on education will be developed as a tool to make feasible the diffused idea of the preservation of the ecologically balanced environment for present and future generations. It may be concluded that environmental education is a basic right to attain sustainable development.

- * Doutorando em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino (UMSA). Tabelião do 2º Tabelionato de Protesto da Comarca de Ji-Paraná no Estado de Rondônia, Brasil.
- ** Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina na Itália, Doutor em Direito em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), São Paulo (SP), Brasil.
- ***Pós-doutor em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR), sendo bolsista PNPD. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Marília (UNIMAR), Marília (SP), Brasil.

Autor correspondente: Bruno Bastos de Oliveira

E-mail: bbastos.adv@gmail.com

KEY WORDS: Development; Education; Globalization; Hyper consumerism; Sustainability.

RESUMEN: En el presente artículo se tiene como objetivo analizar la educación ambiental como forma de promoción del desarrollo sustentable. En ese escenario, con base en el método deductivo, utilizándose de la pesquisa exploratoria, bibliográfica y descriptiva, en un primer momento, se discute los efectos de la globalización que llevaron al hiper consumismo, para, después, argumentar a respecto de la sustentabilidad como modelo de desarrollo en recurrencia de la imprescindibilidad de implementar acciones humanas de forma a no poner en riesgo las condiciones necesarias a la manutención de la vida del ser racional sobre la Terra para la posteridad. Después, se harán análisis a respecto de la educación como instrumento capaz de viabilizar el derecho difuso de la preservación del medio ambiente ecológicamente equilibrado a las generaciones presentes y futuras. Por fin, se concluirá que la educación ambiental es un derecho fundamental para que se pueda alcanzar el desarrollo sustentable.

PALABRAS CLAVE: Desarrollo; Educación; Globalización; Hiper consumismo; Sustentabilidad.

INTRODUÇÃO

Ao longo de sua existência a humanidade vem se apropriando dos recursos naturais para as suas finalidades enquanto único ser possuidor de dignidade¹. Porém, em tempos hipermodernos², com a ascensão da sociedade do consumo e para o consumo, em que, desafortunadamente, o bem-estar de seus membros depende da rapidez com que os produtos são enviados aos depósitos de lixo e da velocidade e eficiência da remoção dos detritos³, essa extração de mais e mais recursos naturais de forma desenfreada e predatória vem abalando os pilares da dignidade humana, causando graves crises e problemas existenciais como o aprofundamento das desigualdades sociais e a degradação do meio ambiente ecológico, tornando evidente que o sentido de desenvolvimento humano clama pela inclusão da sustentabilidade em seu contexto, o que passa pela implementação da educação ambiental.

Considerando as reflexões que serão feitas adiante sobre o tema para a demarcação do campo de investigação por meio de um enfoque específico⁴, o tema do presente trabalho pautar-se-á na investigação da educação ambiental enquanto um direito fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, sendo o problema uma questão ainda não resolvida, algo para o qual se buscará uma resposta por meio da pesquisa, pergunta-se: será que a educação ambiental pode contribuir efetivamente para o desenvolvimento sustentável?

Para explicitar as razões da pesquisa e os motivos pelos quais a proposta deve prosperar⁵, sua relevância teórica, social e para a área do direito, a justificativa desta baseia-se na importância de se fomentar por meio da educação enquanto um instrumento garantidor de outros direitos tantos, o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não apenas para as presentes, como também para as futuras gerações, bem como sua defesa e preservação. Sendo assim, o objetivo do presente trabalho é analisar a educação ambiental como forma de promoção do desenvolvimento sustentável.

Com o escopo de atribuir maior grau de cientificidade à presente pesquisa, observar-se-ão determinados procedimentos metodológicos, a fim de proporcionar ao leitor uma perspectiva acerca do planejamento dos autores, para perseguir o objetivo proposto. Assim, quanto à abordagem do problema, a pesquisa terá caráter exploratório e descritivo, e, como base, o método dedutivo, cujas técnicas empregadas envolvem a análise documental de fontes variadas e da pesquisa bibliográfica, com revisão de literatura e doutrinas, textos normativos e artigos científicos, para construir um referencial adequado.

2 GLOBALIZAÇÃO E HIPERCONSUMISMO

O mundo vem passando por profundas transformações em seus mais variados termos, dentre os quais industrial, tecnológico, científico e cultural. Os avanços tecnológicos relacionados a transporte e comunicação propiciaram a troca de informações e a interação humana numa velocidade cada vez maior, provando que a comunicação eletrônica não é apenas um meio pelo qual notícias ou informações são transmitidas rapidamente, mas também elemento que promove modificações nas vidas humanas⁶.

¹ KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução de Inês A. Lohbauer. São Paulo: Martin Claret, 2018, p. 77.

² Conforme observa Gilles Lipovetsky, a hipermodernidade é a era que se faz presente no momento em que figuram a tecnologia genética, a globalização liberal e os direitos humanos, sucedendo a pós-modernidade, por esta ter esgotado sua capacidade de exprimir o mundo que se anuncia (LIPOVETSKY, Gilles. Os tempos hipermodernos. Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Bercarolla, 2004, p. 52).

³ BAUMAN, Zygmunt. Vida líquida. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009, p. 9.

⁴ RODRIGUES, Auro de Jesus *et al.* Metodologia científica. 4. ed. Aracaju: Unit, 2011, p. 160-161.

⁵ MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. Manual de metodologia da pesquisa no direito. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 156.

⁶ GIDDENS, Anthony. Mundo em descontrole. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 22.

Tais modificações na forma como a humanidade vive, se comunica, consome e se desloca contribuíram para um processo de globalização, posto que esta pressupõe um modelo no qual as informações percorrem continentes em segundos.

Nessa conjuntura, de acordo com Fraga e Oliveira:

A globalização caracteriza-se pelo entrelace em escala internacional/mundial de fatores culturais, econômicos, políticos e sociais, com a aproximação dos países e pessoas dos mais distantes locais de forma mais célere devido a possibilidades criadas pelo desenvolvimento tecnológico como o telefone, a transmissão televisiva, a internet e as viagens aéreas, gerando essa sensação de maior proximidade e menor distância entre pessoas e povos⁷.

A globalização, segundo Edgar Morin⁸, é a unificação tecnoeconômica do planeta, efetuada pela conjunção em circuito retroativo do desenvolvimento desenfreado do capitalismo que, sob a égide do neoliberalismo, se propaga pelos cinco continentes, e do desenvolvimento de uma rede de telecomunicações instantâneas.

Influenciada acima de tudo por desenvolvimentos nos sistemas de comunicação que remontam ao final da década de 1960, teria a globalização correlação com a ideia de que a raça humana vive em um único mundo⁹, porém, sendo acima de tudo um fenômeno financeiro com projeções significativas nos sistemas de produção¹⁰, uma nova ordem mundial que alterou toda a correlação de forças entre as nações e reintroduziu a concepção de Estado mínimo do liberalismo clássico sob a denominação de neoliberalismo.¹¹

E nesse mundo em processo de globalização tem-se observado fatores capazes de vulnerabilizar a própria vida humana, a saber, o consumismo elevado à escala hiper em decorrência de modelos de progresso voltados mais para o crescimento econômico e financeiro que leva em consideração números e não pessoas, indo contrário ao senso de desenvolvimento humano sustentável. Diante disso, no mesmo instante em que aproxima as relações entre os povos e traz avanços tecnológicos e científicos, a globalização pode ser massa para construção de abismos e desigualdades sem fim, concentrando cada vez mais recursos na mão de cada vez menos seres humanos, bem como contribuir para a degradação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.¹²

Nesse mundo onde os avanços tecnológicos permitem interações cada vez mais céleres, como a produção e a circulação de bens e serviços, extraídos do meio ambiente ecológico, as relações exacerbadas de consumo elevadas à escala hiper desequilibram do meio ambiente ecológico¹³, o que torna evidente a imprescindibilidade de se encontrar meios para limitar e eliminar as mazelas do hiperconsumismo, pois, ao mesmo tempo em que podem ser experimentados os benefícios dessa globalização, como a troca de informações de forma instantânea e a aproximação entre os povos, uma enorme quantidade de seres humanos ainda sofre com as desigualdades sociais e morre de

FRAGA, Fellipe Vilas Bôas; OLIVEIRA, Bruno Bastos de. O papel das serventias extrajudiciais na desjudicialização das questões relativas à guarda, visitação e pensão alimentícia de menores de idade. Cognitio Juris, João Pessoa, a. X, n. 32, p. 474-505, jul./dez. 2020, p. 476. Disponível em: http://www.cognitiojuris.com/artigos/EDICAO_32.pdf. Acesso em: 22 out. 2021.

⁸ MORIN, Edgar. A via para o futuro da humanidade. Tradução de Edgard de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015, p. 21.

⁹ GIDDENS, Anthony. Mundo em descontrole. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 18-21.

¹⁰ FURTADO, Celso. O capitalismo global. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1998, p. 75.

¹¹ FERRER, Walkiria Martinez Heinrich; ROSSIGNOLI, Marisa. Constituição Federal e direitos sociais: uma análise econômica e social do atual estado brasileiro. Argumentum, Marília, v. 19, n. 1, p. 27-50, jan./abr. 2018, p. 34. Disponível em: http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/557. Acesso em: 11 nov. 2021.

¹² FRAGA, Fellipe Vilas Bôas; OLIVEIRA, Bruno Bastos de. O consumo colaborativo como mecanismo de desenvolvimento sustentável na sociedade líquido-moderna. Uberlândia: LAECC, 2020, p. 40-41.

¹³ Op. cit. p. 40-41.

fome, em um mundo onde a abundância de desperdício de recursos naturais afeta o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o futuro da própria humanidade¹⁴.

Portanto, no que concerne à condição humana, a sociedade de consumo tem o labor e o consumo como dois estágios de um só processo, porém não surgiu em decorrência da emancipação das classes trabalhadoras, mas resultou da emancipação da própria atividade do labor, séculos antes da emancipação da política dos trabalhadores¹⁵.

É sabido que o consumo é ato necessário à sobrevivência humana, mas esse consumo deve levar em consideração as condições necessárias para a manutenção da vida humana na Terra para a posteridade.

Nesse universo:

Desde a concepção até o último suspiro, do berço ao túmulo, a pessoa natural consome. Consome energia desde o ventre; consome bens, produtos, serviços e recursos naturais; e está consumindo o planeta a ponto de deixá-lo inabitável num futuro não tão distante. Infelizmente, na sociedade líquido-moderna, a humanidade está hiperconsumindo a própria humanidade através da degradação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, elemento necessário que é à existência da vida¹⁶.

Com a ascensão do capitalismo baseado no estilo de vida hiperconsumista norte-americano, cujo avanço se deu sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, crescendo e se expandindo com os avanços científicos e tecnológicos que aproximaram as nações e tornaram a circulação de pessoas e recursos naturais diversos mais célere, a sociedade aderiu de tal forma ao consumismo obsolescente, programado e predatório ao ponto da indiferença quanto aos nefastos efeitos que vêm causando a perda de equilíbrio do meio ambiente¹⁷.

Dentre os elementos que fomentaram o consumismo em escala hiper ao redor do globo, apontam Botsman e Rogers¹⁸ serem quatro as grandes forças com papel fundamental na manipulação e no estímulo ao hiperconsumo, quais sejam: (1) o poder de persuasão; (2) a cultura de comprar agora e pagar depois; (3) a lei dos ciclos de vida; e (4) o fator "apenas mais um".

Tais ideias vão de encontro com o que Serge Latouche¹⁹ denomina de "os três ingredientes necessários para que a sociedade de consumo possa prosseguir na sua ronda diabólica", quais sejam: (1) a publicidade, que cria o desejo de consumir; (2) o crédito, que fornece os meios; e (3) a obsolescência acelerada e programada dos produtos, que renova a necessidade deles.

Nessa sociedade o fazer compras não pressupõe nenhum discurso. O consumidor compra aquilo que lhe apraz, seguindo suas inclinações individuais²⁰, desconsiderando a origem, os efeitos da extração, da manufatura e do descarte, o que contribui para a degradação do meio ambiente ecológico, afetando não apenas as presentes, como também as futuras gerações.

Mas o consumismo, que de acordo com Bauman²¹ é uma economia do logro, do excesso e do lixo, vem fazendo com que o ser humano trabalhe duro para adquirir mais coisas, ao mesmo tempo em que traz a sensação de insatisfação, já que sempre há um novo lançamento, alguma coisa nova e "melhor", maior e mais rápida, fazendo com

385 -

¹⁴ LIPOVETSKY, Gilles. Os tempos hipermodernos. Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Bercarolla, 2004, p. 52.

¹⁵ ARENDT, Hannah. A Condição Humana. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 138-139.

¹⁶ FRAGA, Fellipe Vilas Bôas; OLIVEIRA, Bruno Bastos de. O consumo colaborativo como mecanismo de desenvolvimento sustentável na sociedade líquido-moderna. Uberlândia: LAECC, 2020, p. 43.

¹⁷ Op. cit. p. 44.

¹⁸ BOTSMAN, Rachel; ROGERS, Roo. O que é seu é meu: como o consumo colaborativo vai mudar o nosso mundo. Tradução de Rodrigo Sardenberg. Porto Alegre: Bookman, 2011, p. 18.

¹⁹ LATOUCHE, Serge. Pequeno tratado do decrescimento sereno. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 16-17.

²⁰ HAN, Byung-Chul. No enxame. Tradução de Lucas Machado. Petrópolis: Vozes, 2018, p. 118.

²¹ BAUMAN, Zygmunt. Vida líquida. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009, p. 107.

que as coisas que o ser hiperconsumista possui e consome encham não apenas os armários, as garagens, as casas e as vidas, mas também as mentes das pessoas²².

De acordo com as palavras do Professor Milton Santos: "Consumismo e competitividade levam ao emagrecimento moral e intelectual da pessoa, à redução da personalidade e da visão do mundo, convidando, também, a esquecer a oposição fundamental entre a figura do consumidor e a figura do cidadão"²³.

Nesse modelo de organização de mercado inconsequente e/ou indiferente aos efeitos predatórios e degradantes ao meio ambiente ecológico, inapelavelmente, há um fluxo contínuo que, como uma via expressa, une os bens de consumo à lata de lixo e à indiferença, pois em um mundo repleto de consumidores e produtos, a vida flutua desconfortavelmente entre os prazeres do consumo e os horrores da pilha de lixo, o produto mais abundante da sociedade de consumo²⁴ que desvaloriza a durabilidade, igualando "velho" a "defasado", impróprio para continuar sendo utilizado e destinado à lata de lixo²⁵.

Contudo, assim como a sociedade de consumo é alimentada pela propaganda, pelo crédito e pela obsolescência programada e planejada, através da globalização e de seus instrumentos úteis também é possível fomentar o desenvolvimento sustentável²⁶, para a construção de uma sociedade mais sadia, solidária e consciente de seu dever de respeito e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações de forma a não pôr em risco as condições necessárias à existência humana na Terra para a posteridade.

3 O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO PARADIGMA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

A palavra desenvolvimento surgiu entre os séculos XII e XIII, tendo o sentido de expor ou revelar algo, passando, a partir de 1850, a ter em seu contexto o sentido de progresso, admitindo diversos enfoques, como o social, o humano, o econômico e o sustentável²⁷.

De acordo com a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento²⁸, o desenvolvimento é um direito humano inalienável que tem por objetivo o constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa, no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes.

Na contemporaneidade, embora a palavra desenvolvimento seja capaz de expressar significado diverso de crescimento quando se tem em mente a questão econômica, para Barros e Campelo²⁹ este vocábulo contribuiu para a ideia de desenvolvimento. A exemplo disso, o economista Celso Furtado, em "O capitalismo global"³⁰, definiu o

²² BOTSMAN, Rachel; ROGERS, Roo. O que é seu é meu: como o consumo colaborativo vai mudar o nosso mundo. Tradução de Rodrigo Sardenberg. Porto Alegre: Bookman, 2011, p. 14-15.

²³ SANTOS, Milton. Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2000, p. 49.

²⁴ BAUMAN, Zygmunt. Vida líquida. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009, p. 17.

²⁵ BAUMAN, Zygmunt. A sociedade individualizada: vidas contadas e histórias vividas. Tradução de José Gradel. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 31.

²⁶ FRAGA, Fellipe Vilas Bôas; OLIVEIRA, Bruno Bastos de. O consumo colaborativo como mecanismo de desenvolvimento sustentável na sociedade líquido-moderna. Uberlândia: LAECC, 2020, p. 40-41.

²⁷ ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. Direito ao desenvolvimento. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 17-18.

²⁸ Artigo 1. 1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados (NAÇÕES UNIDAS. Declaração sobre o direito ao desenvolvimento. 1986. Disponível em: http://dhnet.org. br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm. Acesso em: 10 out. 2021).

²⁹ BARROS, Ana Carolina Vieira de; CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio. O direito ao desenvolvimento em evidência: construção conceitual e inserção da biodiversidade como quesito chave para o fortalecimento dos direitos humanos. Revista Argumentum, Marília, v. 21, n. 3, p. 1151-1175, set./dez. 2020, p. 1153. Disponível em: http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1377/825. Acesso em: 28 out. 2021.

³⁰ FURTADO, Celso. O capitalismo global. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1998, p. 80.

crescimento econômico como um meio de aumentar o bem-estar da população e de reduzir o grau de miséria que pune parte dela.

Sob tal contexto evolutivo do significado da expressão desenvolvimento, Amartya Sen entende que o processo de expansão das liberdades reais desfrutadas pelos humanos desemboca no desenvolvimento, requerendo este, para a sua devida efetivação, que se removam as principais fontes de privação da liberdade, como, por exemplo, carência de oportunidades econômicas, pobreza, negligência e ineficiência na oferta, implementação e disponibilização dos serviços públicos, tirania e até mesmo a interferência excessiva do Estado³¹.

Em que pese a necessidade e a indispensabilidade do progresso que leve em consideração a sustentabilidade da vida humana na Terra, é importante observar que todas as vezes em que o desenvolvimento econômico foi mencionado no texto constitucional, este veio correlacionado ao de desenvolvimento social, adotando o Brasil, como preceito para o crescimento e desenvolvimento da economia nacional, o respeito e dever ao desenvolvimento social, o que oportuniza o desenvolvimento humano³².

Dessa forma, sempre que se desenvolve economicamente é possível apontar o crescimento, mas nem sempre que se cresce economicamente há desenvolvimento³³, o desenvolvimento é, pois, aquele que dignifica a existência da pessoa humana enquanto ser racional e uma finalidade em si mesmo, proporcionando o desfrute de uma vida mais justa, próspera, sadia e solidária, com redução das desigualdades socioeconômicas, trazendo oportunidades às subjetividades humanas³⁴.

Nesse universo, se para Celso Furtado³⁵ o progresso global de desenvolvimento tem um considerado custo ecológico e generalizar esse modelo para toda a humanidade - o que seria a promessa do desenvolvimento econômico - apressaria uma catástrofe planetária, que parece inevitável se não se mudar o curso da civilização; assevera Edgar Morin³⁶ que "o crescimento é concebido como o motor evidente e infalível do desenvolvimento, e o desenvolvimento como o motor evidente e infalível do crescimento".

Porém, segundo o antropólogo, sociólogo e filósofo francês³⁷ a ideia de desenvolvimento é uma ideia subdesenvolvida, uma viagem que conta com mais náufragos do que passageiros, oferecendo o modelo ocidental ou ocidentalizado como um arquétipo universal para todo o planeta, devendo a complexidade do desenvolvimento comportar solidariedade e envolvimento, não podendo o desenvolvimento permanecer cego às degradações ecológicas.

Logo, o desenvolvimento entendido sob o caráter estritamente econômico é a raiz da crise ambiental em que a sociedade contemporânea está inserida, uma vez que a busca pelo desenvolvimento econômico está fazendo com

387 =

³¹ SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 17-18.

³² FRAGA, Fellipe Vilas Bôas; FERREIRA, Rui Miguel Zeferino; OLIVEIRA, Bruno Bastos de. O consumo colaborativo como meio de promoção do desenvolvimento nacional sustentável na sociedade hipermoderna. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-20, jan./abr. 2020, p. 8. Disponível em: https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4123. Acesso em: 20 out. 2021.

³³ FRAGA, Fellipe Vilas Bôas; OLIVEIRA, Bruno Bastos de. O consumo colaborativo como mecanismo de desenvolvimento sustentável na sociedade líquido-moderna. Uberlândia: LAECC, 2020, p. 88-91.

³⁴ FRAGA, Fellipe Vilas Bôas; FERREIRA, Rui Miguel Zeferino; OLIVEIRA, Bruno Bastos de. O consumo colaborativo como meio de promoção do desenvolvimento nacional sustentável na sociedade hipermoderna. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-20, jan./abr. 2020, p. 7. Disponível em: https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4123. Acesso em: 20 out. 2021.

³⁵ FURTADO, Celso. Em busca de novo modelo: reflexões sobre a crise contemporânea. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 69-78.

³⁶ MORIN, Edgar. A via para o futuro da humanidade. Tradução de Edgard de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015, p. 27-28.

³⁷ MORIN, Edgar. A via para o futuro da humanidade. Tradução de Edgard de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015, p. 37.

que os recursos naturais sejam depauperados a ponto de retirar dos ecossistemas a condição de resiliência, a possibilidade de retornar ao *status quo* após alguma perturbação no seu equilíbrio³⁸.

Sob tal contexto, imperioso se faz ressaltar que, se garantir o desenvolvimento nacional é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil³⁹, o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações é um direito de todos e sua preservação e defesa é nada mais do que um dever imposto tanto ao Poder Público quanto à coletividade⁴⁰, sendo possível deduzir que para a plena consecução do desenvolvimento, em respeito aos mandamentos constitucionais, devem ser respeitados todos os direitos e deveres necessários à preservação da dignidade da pessoa humana, sobretudo o direito fundamental de estar e permanecer vivo, o direito inalienável de existir e de ter sua dignidade respeitada e mantida.

Se o ser humano não tem preço e nem pode ser substituído por qualquer outra coisa equivalente, encontrandose sob tal prisma na posição de legislador do reino das finalidades, sendo, porém, ao mesmo tempo a ele imposto os deveres de respeitar as leis universais e de agir sob a máxima de que a sua vontade possa ser ao mesmo tempo, também, uma lei universal, em todas as suas ações o ser humano deve agir de modo a usar a humanidade, tanto na sua pessoa quanto na pessoa de outrem, a todo instante e ao mesmo tempo, como um fim, mas jamais apenas como um meio.⁴¹

Apesar disso, o uso dos meios às finalidades humanas para considerar-se como um fim em si mesmo - não de todas as finalidades humanas, mas daquelas dominadoras do poder econômico - vem impactando negativamente o único meio capaz de abrigar a vida humana para a posteridade, o meio ambiente ecológico do planeta Terra, até então o único local capaz de abrigar e manter a raça humana.

Em decorrência de tais questões, sem o equilíbrio dos meios necessários à manutenção da vida humana na Terra para a posteridade não será possível vislumbrar qualquer hipótese de desenvolvimento, surgindo a ideia de desenvolvimento sustentável justamente da necessidade do agir humano de modo a não pôr em risco as condições necessárias para a conservação indefinida da humanidade sobre a Terra⁴², o respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para manter a vida humana de forma digna para a posteridade.

Então, se a humanidade pode e deve encontrar meios de tomar as rédeas do mundo em descontrole⁴³, se para o ser humano se tornar plenamente cidadão da Terra é preciso mudar o modo de habitá-la⁴⁴, é a partir do conceito de desenvolvimento que se pode afirmar que o homem é um elemento de transformação, agindo tanto sobre o contexto social e ecológico como sobre si mesmo⁴⁵, partindo a sustentabilidade do pressuposto de que é preciso encontrar novos caminhos ao crescimento econômico capazes de desembocar no desenvolvimento, considerando o direito, mas

³⁸ WALDMAN, Ricardo Libel; MARTINI, Sandra Regina. Os objetivos do desenvolvimento sustentável analisados à luz da metateoria do direito fraterno e a concretização dos direitos humanos. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 198-219, maio./ago. 2018, p. 207. Disponível em: https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/19001/23134. Acesso em: 31 out. 2021.

³⁹ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] II - garantir o desenvolvimento nacional; (BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 out. 2021).

⁴⁰ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 out. 2021).

⁴¹ KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução de Inês A. Lohbauer. São Paulo: Martin Claret, 2018, p. 70-83.

⁴² JONAS, Hans. O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-RIO, 2006, p. 47-48.

⁴³ GIDDENS, Anthony. Mundo em descontrole. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 16.

⁴⁴ MORIN, Edgar. A via para o futuro da humanidade. Tradução de Edgard de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. 2ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015, p. 105.

⁴⁵ FURTADO, Celso. O capitalismo global. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1998, p. 77.

também e acima de tudo o dever, de respeito e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado não apenas para as presentes, mas também para as futuras gerações.

Nesse contexto, promovendo uma análise entre responsabilidade social e sustentabilidade, considera Jucá⁴⁶ que o dever de sustentabilidade é a "obrigação de preservar e zelar pelo meio ambiente considerado em toda a sua amplitude".

Logo, quanto ao desenvolvimento sustentável, observam Antunes e Oliveira⁴⁷ que ao se pensar no desenvolvimento garantido constitucionalmente se deve ter em perspectiva não apenas a viabilidade econômica dos empreendimentos e políticas públicas, mas também a responsabilidade ambiental, a justiça social, a coerência jurídico-política e a adequação ética. Logo, o desenvolvimento deve ser colocado como objetivo a ser perseguido, coletivamente (e também como direito), na medida em que torna a vida humana mais digna e viável, e que a preservação e promoção do ambiente ecologicamente equilibrado é elemento essencialmente necessário à manutenção da vida e da saúde.

O desenvolvimento sustentável, de acordo com Godoy e Maciel⁴⁸, preocupa-se com um aspecto ambiental, atribuindo responsabilidade para a atual geração preservar o ambiente para as futuras gerações, uma vez que se forem esgotados todos os recursos naturais, as gerações futuras não terão como subsistirem.

Desta forma, com uma base firme em princípios e valores sociais, ambientais e econômicos, integrados a realidade presente e a projeção para o futuro, o conceito de Desenvolvimento Sustentável toma corpo. E por meio dele os países deveriam (devem) guiar suas decisões com relação a investimentos e seu respectivo desenvolvimento, buscando, sempre, a sustentabilidade nas condutas humanas produtivas, possibilitando a construção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que visa não apenas a exploração dos recursos naturais, mas, também, a preservação e conservação destes mesmos recursos⁴⁹.

Entende o sociólogo ambientalista mexicano Enrique Leff⁵⁰, ao tratar a respeito da racionalidade ambiental, que a crise ambiental colocou a descoberto a insustentabilidade ecológica da racionalidade econômica. Daí o propósito de internalizar as externalidades socioambientais do sistema econômico ou de submeter o processo econômico às leis ecossistêmicas nas quais se inscreve. Logo, a transição para o desenvolvimento sustentável requer princípios de gestão democrática, com mudanças mobilizadas pelo Estado e o fortalecimento das organizações da sociedade civil.⁵¹

Dentre os instrumentos passíveis de auxiliar a humanidade no caminho do desenvolvimento sustentável encontra-se a via imprescindível da educação, elemento fundamental para tornar o indivíduo consciente das mazelas que a degradação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode causar à sua pessoa, à sua família, à sua sociedade, à sua espécie.

⁴⁶ JUCÁ, Francisco Pedro. Responsabilidade social e sustentabilidade. *In*: MESSA, Ana Flávia; THEOPHILO NETO, Nuncio; THEOPHILO JUNIOR, Roque. (coord.). Sustentabilidade ambiental e os novos desafios na era digital: estudos em homenagem a Benedito Guimarães Aguiar Neto. São Paulo: Saraiva: 2011, p. 42.

⁴⁷ ANTUNES, Thiago Caversan; OLIVEIRA, Lourival José de. Sistemática de precedentes obrigatórios no código de processo civil de 2015 e desenvolvimento sustentável sob a perspectiva da teoria neoinstitucional. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, 2020, p. 619-620. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/48574/34902. Acesso em: 19 out. 2021.

⁴⁸ GODOY, Sandro Marcos; MACIEL, Lucas Pires. Do crescimento econômico ao desenvolvimento includente, sustentável e sustentado por meio de ferramentas tributárias. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, v. 26, n. 1, p. 180-205, 2021, p. 202. Disponível em: https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/17556. Acesso em: 21 out. 2021.

⁴⁹ CARNEIRO, Erick Fernando. Desenvolvimento sustentável e logística reversa: um passo no caminho das práticas sustentáveis. Revista de Direitos Difusos, São Paulo, v. 70, jul./dez. 2018, p. 220. Disponível em: http://ibap.emnuvens.com.br/rdd/article/view/148/82. Acesso em: 09 out. 2021.

⁵⁰ LEFF, Enrique. Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza. Tradução de Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 226.

⁵¹ ALVES, José Irivaldo; CUNHA, Belinda Pereira da; SOUSA, Jhon Brehmer de. Desenvolvimento e desenvolvimento sustentável: uma revisão contemporânea para pensar políticas públicas num ambiente de complexidade. Revista Jurídica, Curitiba, v. 1, n. 50, p. 484-513, jan. 2018, p. 506. Disponível em: http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2561/1525. Acesso em: 08 nov. 2021.

4 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

Um dos mais importantes direitos do homem, a educação liberta e transforma o ser humano, formando-o desde a tenra idade enquanto ser civilizado capaz de conviver em sociedade com outras pessoas, de conseguir melhores condições de vida para si e sua família e de modificar para melhor o mundo.⁵²

Serrano e Nascimento⁵³ definem a educação como um conjunto de ações essenciais para a edificação do indivíduo em face da convivência social. A educação, segundo Vanzella e Penna⁵⁴, é caminho seguro para a construção de uma Democracia Ambiental, visto a necessidade de se formar seres humanos conscientes do seu papel no mundo e da sua dependência dos recursos naturais para sua sobrevivência e das gerações futuras.

Em decorrência da imprescindibilidade de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado tanto para as presentes quanto para as futuras gerações, as discussões a respeito da sustentabilidade, e do desenvolvimento sustentável, devem ser vistas sob o protagonismo da educação ambiental, não se podendo acreditar numa mudança de mentalidade social envolvendo todos seus atores sem a presença fundamental da educação.⁵⁵

Prevista constitucionalmente, a educação possibilita o desenvolvimento humano e a redução de vulnerabilidades sociais, podendo contribuir com a erradicação da marginalização, da pobreza e com a eliminação de preconceitos. A educação também contribui para o desenvolvimento humano desde os seus aspectos locais ao global, sendo elemento facilitador para a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária⁵⁶.

Não obstante, a educação também contribui para a garantia de uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa em respeito à dignidade da pessoa humana e na defesa ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Com educação se promove o bem e se garante a cidadania⁵⁷, sendo possível depreender que se com educação ao ser humano é dada a oportunidade de desenvolvimento, também é por meio dela que o ser racional passa a ter consciência de que sem o meio ambiente ecologicamente equilibrado não haverá vida humana sobre a Terra para a posteridade.

E se "não se pode reformar a instituição sem antes reformar as mentes, mas não se pode reformar as mentes sem antes reformar as instituições"⁵⁸, a educação tem a capacidade de interferir no tempo e melhorar a qualidade do fator humano, abrindo possibilidades de desenvolvimento, sendo certo que não há país que tenha conseguido se desenvolver sem investir consideravelmente na formação do povo⁵⁹.

⁵² GUIMARÃES, Antonio Marcio da Cunha; GUIMARÃES, Arianna Stagni; GUIMARÃES, Gabriel Stagni. Perspectivas do direito internacional à educação. Revista Argumentum, Marília, v. 22, n. 1, p. 31-40, jan./abr. 2021, p. 38-39. Disponível em: http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1121/868. Acesso em: 29 out. 2021.

⁵³ SERRANO, Pablo Jiménez; NASCIMENTO, Grasiele Augusta Ferreira. A educação em valores como condição essencial para o desenvolvimento da consciência social: jurídica e moral. Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, Maringá, v. 19, n. 3, p. 777-798, set./dez. 2019, p. 781. Disponível em: https://periodicos. unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7825. Acesso em: 19 nov. 2021.

⁵⁴ VANZELLA, José Marcos; PENNA, Maria Cristina Vitoriano Martines. Educação como caminho e condição para a ampliação do conceito de cidadania e desenvolvimento da democracia ambiental. Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, Maringá, v. 21, n. 1, p. 191-210, jan./abr. 2021, p. 207. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10044/6695. Acesso em: 19 nov. 2021.

⁵⁵ SILVA, André Ricardo Fonseca da; ALVES, André Luiz Cordeiro. A educação ambiental e o novo conceito de fake green. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 10, n. 2, p. 185-207, maio./ago. 2019, p. 188. Disponível em: https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/23739/24218. Acesso em: 06 nov. 2021.

⁵⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 out. 2021.

⁵⁷ Op. cit.

⁵⁸ MORIN, Edgar. A via para o futuro da humanidade. Tradução de Edgard de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015, p. 191.

⁵⁹ FURTADO, Celso. Em busca de novo modelo: reflexões sobre a crise contemporânea. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 19.

Ensina Godoy⁶⁰ que a defesa do meio ambiente passa, necessariamente, por ações de educação ambiental antes de outras ações de reparação, sendo a educação ambiental o caminho que conduz as novas gerações do ser racional à identificação de importantes valores para a mantença da vida humana em uma sociedade de consumo praticamente ilimitado, restando acreditar que a educação ambiental possa, em grande parte, auxiliar a humanidade a diminuir os fatores que causam a degradação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para que as gerações futuras tenham o mesmo direito de usufruir das comodidades tecnológicas indispensáveis ao bem-estar de todo ser racional.

Nesse cenário, observa Coimbra⁶¹ que, na contemporaneidade, as fronteiras das duas espécies que compõem os direitos transindividuais estão definitivamente delimitadas, sendo difuso o direito que abrange número indeterminado de pessoas unidas por um mesmo fato - trazendo como exemplo o direito à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado - enquanto os direitos coletivos seriam aqueles que pertenceriam a grupos ou categorias de pessoas determináveis unidas por uma mesma base jurídica, tendo como principal característica a ligação com o fenômeno associativo, dirigindo-se aos fins sociais dos grupos.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado trata-se, pois, de um direito humano fundamental de terceira dimensão, caracterizado pelos laços de solidariedade, havendo o dever das gerações presentes legar para as gerações futuras ao menos o mesmo nível de acesso aos recursos ambientais recebido. É, portanto, um direito indisponível, de forma que o Poder Público terá que atuar em prol da sustentabilidade, enquanto que a educação, integrando a segunda dimensão dos direitos humanos fundamentais e protegida constitucionalmente, desempenha importante papel na dimensão ambiental, pois através da educação o cidadão tem os meios para adquirir conhecimento, compreender seus direitos e participar conscientemente dos processos decisórios no Estado Democrático, tendo, também, o necessário ao acesso à informação ambiental, bem como o compromisso real do Poder Público de assegurar os espaços de participação popular na formulação, desenvolvimento e fiscalização da implementação de políticas públicas em prol 391 da proteção do patrimônio ambiental⁶².

Quanto ao tema, para Santos, Tavares e Melo⁶³, ainda que não seja encontrado de forma expressa na Constituição da República Federativa do Brasil o direito à educação enquanto direito difuso, tal interpretação se mostra possível quando realizada sob a lógica da interpretação sistemática da Constituição.

A educação é um direito social⁶⁴, competindo privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional⁶⁵, bem como sendo também competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

⁶⁰ GODOY, Sandro Marcos. O meio ambiente e a função socioambiental da empresa. Birigui: Boreal, 2017, p. 77-79.

⁶¹ COIMBRA, Rodrigo. Os direitos transindividuais como direitos fundamentais de terceira dimensão e alguns desdobramentos. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, v. 5, n. 16, p. 64-94, jul./set. 2011. Disponível em: http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/365/457. Acesso em: 09 out. 2021, p. 67.

⁶² YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato; GUERRA, Isabella Franco. O direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: educação, participação e mobilização social na promoção da tutela ambiental. Revista Internacional Consinter de Direito, Vila Nova de Gaia, ano III, número V, 2º sem. 2017. Disponível em: https://revistaconsinter.com/revistas/ano-iii-numero-v/protecao-dos-interesses-coletivos-e-difusos-especial-consideracao-a-tutela-do-meio--ambiente/o-direito-difuso-ao-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-educacao-participacao-e-mobilizacao-social-na-promocao-da-tutela-ambiental/. Acesso em: 16 out. 2021.

⁶³ SANTOS, Milton. Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2000, p. 5.

Conforme o caput do artigo 6º da Constituição Federal (BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 out. 2021).

⁶⁵ Conforme o inciso XXIV do artigo 22 da Constituição Federal (BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 out. 2021).

Municípios proporcionar os meios de acesso à educação⁶⁶, assim como competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação⁶⁷.

Segundo o artigo 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho⁶⁸.

Nesse contexto, a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, dispõe sobre a educação ambiental, instituindo a Política Nacional de Educação Ambiental, que deve envolver em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental⁶⁹.

Da leitura do artigo 1º da legislação em comento retira-se o conceito de educação ambiental:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade⁷⁰.

A educação deve ser vista como fundamento para o desenvolvimento de todos os ramos que fazem parte da existência humana, como o desenvolvimento social, científico, tecnológico, econômico e ambiental, sendo pressuposto que disponibiliza aos seres humanos oportunidades de se desenvolverem em respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sob o viés de solidariedade e sustentabilidade⁷¹.

De acordo com Camargo e Velho⁷², vários são os desafios para uma educação ambiental, dentre os quais: (i) subsidiar ações de formação e comunicação, fomento a projetos, institucionalização de fóruns de participação e coletivos educadores, para a materialização efetiva do consumo sustentável como prática política; (ii) promover a reflexão crítica sobre o equilíbrio entre a satisfação pessoal e a sustentabilidade planetária; (iii) atuar como espaço de discussão para a construção de padrões de produção e consumo mais sustentáveis em níveis globais; (iv) contribuir para eliminação das desigualdades no acesso aos recursos naturais; (v) auxiliar na construção de relações mais solidárias e harmônicas entre os diversos setores sociais, sensibilizando os gestores sobre a necessidade da pesquisa científica para o embasamento da gestão pública; e (vi) despertar na sociedade a consciência crítica e reflexiva de que a manufatura e o consumo dos recursos naturais geram impactos por si só e que o consumo sustentável não é um novo nicho de mercado, mas uma possibilidade de transformação social.

- 392

⁶⁶ Conforme o inciso V do artigo 23 da Constituição Federal (BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 out. 2021).

⁶⁷ Conforme o inciso IX do artigo 24 da Constituição Federal (BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 out. 2021).

⁶⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 out. 2021.

⁶⁹ BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 out. 2021.

⁷¹ FRAGA, Fellipe Vilas Bôas; OLIVEIRA, Bruno Bastos de. O consumo colaborativo como mecanismo de desenvolvimento sustentável na sociedade líquido-moderna. Uberlândia: LAECC, 2020, p. 136.

⁷² CAMARGO, Janielly Carvalho; VELHO, Luiz Felipe Machado. Reflexões sobre o consumo sustentável. Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental - REMEA, Rio Grande, v. 29, jul./dez., p. 1517-1256, 2012, p. 16-17. Disponível em: http://a3p.mma.gov.br/wpcontent/uploads/Biblioteca/Artigos/Documentos/2868-9001-1-PB.pdf. Acesso em: 15 out. 2021.

Tais premissas podem ser observadas nos princípios básicos⁷³ e objetivos fundamentais⁷⁴ da educação ambiental, todos previstos nos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, sendo a educação ambiental, conforme seu artigo 2º, um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal⁷⁵.

Observam Silva, Silva e Costa⁷⁶ que superar as consequências nefastas provenientes dos hábitos de consumo exagerado, imprescindível se faz uma mudança de mentalidade da sociedade contemporânea, por uma efetiva educação ambiental, como forma de enxergar a crise do meio ambiente em que vive a humanidade e fomentar o desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, que reconhece como maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, tem dentre os seus objetivos - mais especificamente o de número 4 - assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos (ONU, 2015, p. 1 e 15)⁷⁷.

Além de ser direito de todos, a educação é dever do Estado⁷⁸, incumbindo ao Poder Público - para assegurar a efetividade do direito que todos os seres humanos têm ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública, para a preservação do meio ambiente⁷⁹.

E se a educação ambiental é um direito de todos os seres humanos, é, igualmente, um dever do Estado ao se considerar a essencial preservação, melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, para assegurar

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental: I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo; II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade; III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade; IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais; V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo; VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo; VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais; VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural (BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l9795.htm. Acesso em: 05 nov. 2021).

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental: I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos; II - a garantia de democratização das informações ambientais; III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social; IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendedo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania; V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade; VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia; VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade (BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l9795.htm. Acesso em: 05 nov. 2021).

⁷⁵ BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l9795.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷⁶ SILVA, Raquel Torres de Brito; SILVA, Ramon Torres de Brito; COSTA, Sandro Luiz da. As consequências socioambientais provenientes da cultura do consumismo, como formas de um retrocesso ao preceito constitucional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 9, n. 3, p. 324-346, set./dez. 2018, p. 343. Disponível em: https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/23791/23503. Acesso em: 27 out. 2021.

^{4.7} até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não-violência, cidadania global, e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável (ONU, 2015, p. 19).

⁷⁸ Conforme o já mencionado artigo 205 da Constituição Federal (BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 out. 2021).

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; (BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 out. 2021).

condições ao desenvolvimento de forma sustentável, pressuposto imprescindível à dignidade da pessoa humana, a manutenção da existência da própria espécie⁸⁰.

Não obstante, de acordo com a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, é um dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente a educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para uma participação ativa na defesa do meio ambiente⁸¹.

Há na contemporaneidade uma ode ao hiperconsumo, uma ideia errônea de desenvolvimento que leva à degradação dos recursos naturais, com a humanidade sendo treinada, ainda que subconscientemente, a tratar as lojas como farmácias, repletas de remédios, para curar ou, pelo menos, mitigar todas as doenças e aflições das vidas particulares e das vidas em comum⁸².

Entretanto, a educação ambiental pode contribuir para uma sociedade que desfrute de uma vida mais solidária, sadia e sustentável, considerando em suas ações para com o meio ambiente ecológico que o jogo de azar ou de aposta contido em todo agir humano deve levar sempre em conta que, em assuntos de certa magnitude, aqueles de potencial apocalíptico, como a manutenção das condições necessárias à preservação da vida humana na Terra para a posteridade, deve-se dar mais peso ao prognóstico do desastre do que ao prognóstico da felicidade.⁸³

5 CONCLUSÃO

A partir das ideias expostas neste artigo, com a finalidade de manter a lógica entre as premissas estabelecidas e o objeto da presente investigação - analisar a educação ambiental como forma de promoção do desenvolvimento sustentável - apresentam-se as seguintes conclusões:

Os desenvolvimentos científicos e tecnológicos do mundo pós-moderno proporcionaram avanços como a aproximação dos povos e o entrelace em escala mundial de fatores sociais, caminhando no caminho da globalização, mas também situações deletérias como a sociedade do consumo, cujo hiperconsumismo degrada o meio ambiente ecológico a ponto de pôr em risco as condições necessárias para a existência da vida humana sobre a Terra para a posteridade.

Não é possível depreender ser o desenvolvimento um simples elemento relacionado ao aspecto econômico, ao ganho de capital, pois este tem a ver com a eliminação dos mecanismos de privação de liberdades, a possibilidade de escolhas e ao oferecimento de oportunidades e direitos capazes de assegurar uma vida mais justa, livre, sadia, solidária e digna.

Sob tal contexto, em um mundo onde o caos social viaja na velocidade da globalização⁸⁴, em decorrência de imprescindibilidade da manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para que este possa prover a manutenção indefinida da existência humana sobre a Terra, o "desenvolvimento" que acontece sem levar em consideração o devido respeito a este meio ambiente ecologicamente equilibrado é tudo, menos desenvolvimento.

Por fim, sendo a educação fundamento para o desenvolvimento de todos os ramos que fazem parte da existência humana, um dos mais importantes direitos sociais do homem, e o direito à preservação do meio ambiente

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸¹ Conforme inciso X, do artigo 2º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 05 nov. 2021).

BAUMAN, Zygmunt. A riqueza de poucos beneficia todos nós? Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2015, p. 67.

⁸³ JONAS, Hans. O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-RIO, 2006, p. 47-48/83.

FRAGA, Felipe Vilas Bôas; OLIVEIRA, Bruno Bastos de; ROSSIGNOLI, Marisa. Collaborative consumption and economic development: an analysis from the perspective of combating the coronavirus pandemic (Covid-19). Revista Jurídica, Curitiba, v. 5, n. 62, p. 251-292, jan. 2021, p. 253. Disponível em: http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4928/371373093. Acesso em: 08 nov. 2021.

ecologicamente equilibrado um direito coletivo, a educação ambiental consubstancia um direito de todos e dever do Estado, capaz de inserir o cidadão no contexto ambiental em prol da proteção do direito e do cumprimento do agir de forma a não pôr em risco as condições necessárias à existência da vida humana sobre a Terra para a posteridade.

REFERÊNCIAS

AIVES, José Irivaldo; CUNHA, Belinda Pereira da; SOUSA, Jhon Brehmer de. Desenvolvimento e desenvolvimento sustentável: uma revisão contemporânea para pensar políticas públicas num ambiente de complexidade. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 1, n. 50, p. 484-513, jan. 2018. Disponível em: http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2561/1525. Acesso em: 08 nov. 2021.

ANTUNES, Thiago Caversan; OLIVEIRA, Lourival José de. Sistemática de precedentes obrigatórios no código de processo civil de 2015 e desenvolvimento sustentável sob a perspectiva da teoria neoinstitucional. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, 2020. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index. php/redp/article/view/48574/34902. Acesso em: 19 out. 2021.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BARROS, Ana Carolina Vieira de; CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio. O direito ao desenvolvimento em evidência: construção conceitual e inserção da biodiversidade como quesito chave para o fortalecimento dos direitos humanos. **Revista Argumentum**, Marília, v. 21, n. 3, p. 1151-1175, set./dez. 2020. Disponível em: http://ojs.unimar.br/index. php/revistaargumentum/article/view/1377/825. Acesso em: 28 out. 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **A riqueza de poucos beneficia todos nós?** Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade individualizada**: vidas contadas e histórias vividas. Tradução de José Gradel. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. Vida líquida. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BOTSMAN, Rachel; ROGERS, Roo. O que é seu é meu: como o consumo colaborativo vai mudar o nosso mundo. Tradução de Rodrigo Sardenberg. Porto Alegre: Bookman, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao-compilado.htm. Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

CAMARGO, Janielly Carvalho; VELHO, Luiz Felipe Machado. Reflexões sobre o consumo sustentável. **Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental - REMEA**, Rio Grande, v. 29, jul./dez., p. 1517-1256, 2012. Dispo-

395 =

nível em: http://a3p.mma.gov.br/wpcontent/uploads/Biblioteca/Artigos/Documentos/2868-9001-1-PB.pdf. Acesso em: 15 out. 2021.

CARNEIRO, Erick Fernando. Desenvolvimento sustentável e logística reversa: um passo no caminho das práticas sustentáveis. **Revista de Direitos Difusos**, São Paulo, v. 70, jul./dez. 2018. Disponível em: http://ibap.emnuvens.com. br/rdd/article/view/148/82. Acesso em: 09 out. 2021.

COIMBRA, Rodrigo. Os direitos transindividuais como direitos fundamentais de terceira dimensão e alguns desdobramentos. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, v. 5, n. 16, p. 64-94, jul./set. 2011. Disponível em: http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/365/457. Acesso em: 09 out. 2021.

FERRER, Walkiria Martinez Heinrich; ROSSIGNOLI, Marisa. Constituição Federal e direitos sociais: uma análise econômica e social do atual estado brasileiro. **Argumentum**, Marília, v. 19, n. 1, p. 27-50, jan./abr. 2018. Disponível em: http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/557. Acesso em: 11 nov. 2021.

FILHO, Robério Nunes dos Anjos. Direito ao desenvolvimento. São Paulo: Saraiva, 2017.

FRAGA, Fellipe Vilas Bôas; FERREIRA, Rui Miguel Zeferino; OLIVEIRA, Bruno Bastos de. O consumo colaborativo como meio de promoção do desenvolvimento nacional sustentável na sociedade hipermoderna. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-20, jan./abr. 2020. Disponível em: https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4123. Acesso em: 20 out. 2021.

FRAGA, Fellipe Vilas Bôas; OLIVEIRA, Bruno Bastos de. O consumo colaborativo como mecanismo de desenvolvimento sustentável na sociedade líquido-moderna. Uberlândia: LAECC, 2020a.

FRAGA, Fellipe Vilas Bôas; OLIVEIRA, Bruno Bastos de. O papel das serventias extrajudiciais na desjudicialização das questões relativas à guarda, visitação e pensão alimentícia de menores de idade. **Cognitio Juris**, João Pessoa, a. X, n. 32, p. 474-505, jul./dez. 2020b. Disponível em: http://www.cognitiojuris.com/artigos/EDICAO_32.pdf. Acesso em: 22 out. 2021.

FRAGA, Felipe Vilas Bôas; OLIVEIRA, Bruno Bastos de; ROSSIGNOLI, Marisa. Collaborative consumption and economic development: an analysis from the perspective of combating the coronavirus pandemic (covid-19). **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 5, n. 62, p. 251-292, jan. 2021. Disponível em: http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/Rev-Jur/article/view/4928/371373093. Acesso em: 08 nov. 2021.

FURTADO, Celso. Em busca de novo modelo: reflexões sobre a crise contemporânea. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

FURTADO, Celso. O capitalismo global. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1998.

396

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

GODOY, Sandro Marcos. O meio ambiente e a função socioambiental da empresa. Birigui: Boreal, 2017.

GODOY, Sandro Marcos; MACIEL, Lucas Pires. Do crescimento econômico ao desenvolvimento includente, sustentável e sustentado por meio de ferramentas tributárias. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 26, n. 1, p. 180-205, 2021. Disponível em: https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/17556. Acesso em: 21 out. 2021.

GUIMARÃES, Antonio Marcio da Cunha; GUIMARÃES, Arianna Stagni; GUIMARÃES, Gabriel Stagni. Perspectivas do direito internacional à educação. **Revista Argumentum**, Marília, v. 22, n. 1, p. 31-40, jan./abr. 2021. Disponível em: http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1121/868. Acesso em: 29 out. 2021.

HAN, Byung-Chul. No enxame. Tradução de Lucas Machado. Petrópolis: Vozes, 2018.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-RIO, 2006.

JUCÁ, Francisco Pedro. Responsabilidade social e sustentabilidade. *In*: MESSA, Ana Flávia; THEOPHILO NETO, Nuncio; THEOPHILO JUNIOR, Roque. (coord.). **Sustentabilidade ambiental e os novos desafios na era digital**: estudos em homenagem a Benedito Guimarães Aguiar Neto. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 27-42.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Inês A. Lohbauer. São Paulo: Martin Claret, 2018.

LATOUCHE, Serge. Pequeno tratado do decrescimento sereno. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Tradução de Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LIPOVETSKY, Gilles. Os tempos hipermodernos. Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Editora Bercarolla, 2004.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. Tradução de Edgard de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento**. 1986. Disponível em: http://dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo**: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas de 25 de setembro de 2015. Nova York. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/ed desenvsust/Agenda2030-completosite.pdf. Acesso em: 03 out. 2021.

RODRIGUES, Auro de Jesus et al. Metodologia científica. 4. ed. Aracaju: Unit, 2011.

SANTOS, João Pedro Omena dos; TAVARES, Norberto de Jesus; MELO, Arthur Alves A. S. de. Educação enquanto direito difuso e reflexões acerca dos aspectos jurídicos sobre a relação com a educação tutorial: o caso do Programa de Educação Tutorial - PET. **Acta Científica**, Patos de Minas, v. VII, p. 75-86, 2016. Disponível em: https://doi.galoa.com. br/sites/default/files/10.21745/ac06-06.pdf. Acesso em: 10 out. 2021.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2000.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

*3*97 =

SERRANO, Pablo Jiménez; NASCIMENTO, Grasiele Augusta Ferreira. A educação em valores como condição essencial para o desenvolvimento da consciência social: jurídica e moral. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, Maringá, v. 19, n. 3, p. 777-798, set./dez. 2019. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7825. Acesso em: 19 nov. 2021.

SILVA, André Ricardo Fonseca da; ALVES, André Luiz Cordeiro. A educação ambiental e o novo conceito de *Fake green*. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 10, n. 2, p. 185-207, maio/ago. 2019. Disponível em: https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/23739/24218. Acesso em: 06 nov. 2021.

SILVA, Raquel Torres de Brito; SILVA, Ramon Torres de Brito; COSTA, Sandro Luiz da. As consequências socioambientais provenientes da cultura do consumismo, como formas de um retrocesso ao preceito constitucional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 3, p. 324-346, set./dez. 2018. Disponível em: https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/23791/23503. Acesso em: 27 out. 2021.

VANZELLA, José Marcos; PENNA, Maria Cristina Vitoriano Martines. Educação como caminho e condição para a ampliação do conceito de cidadania e desenvolvimento da democracia ambiental. **Revista Jurídica Cesumar-Mestra-do**, Maringá, v. 21, n. 1, p. 191-210, jan./abr. 2021. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10044/6695. Acesso em: 19 nov. 2021.

WALDMAN, Ricardo Libel; MARTINI, Sandra Regina. Os objetivos do desenvolvimento sustentável analisados à luz da metateoria do direito fraterno e a concretização dos direitos humanos. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 198-219, maio/ago. 2018. Disponível em: https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/19001/23134. Acesso em: 31 out. 2021.

- 398

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato; GUERRA, Isabella Franco. O direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: educação, participação e mobilização social na promoção da tutela ambiental. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Vila Nova de Gaia, ano III, número V, 2º sem. 2017. Disponível em: https://revistaconsinter.com/revistas/ano-iii-numero-v/protecao-dos-interesses-coletivos-e-difusos-especial-consideracao-a-tutela-do-meio-ambiente/o-direito-difuso-ao-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-educacao-participacao-e-mobilizacao-social-na-promocao-da-tutela-ambiental/. Acesso em: 16 out. 2021.

Recebido em: 17/01/2022

Aceito em: 15/08/2022